

Lei n.º1495, de 04 de abril de 2018.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE VALES-ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES
MUNICIPAIS.**

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais efetivos ativos e celetistas, pelo período de 12 meses, a contar de 1.º de junho de 2018.

Parágrafo Único – Os servidores municipais ativos detentores de duas nomeações farão jus a apenas um vale-alimentação, no valor definido no art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º- O valor do vale-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, e a participação dos beneficiários, mediante desconto em folha, será de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais do valor total dos vales, respeitada a proporcionalidade entre o valor recebido e o desconto.

Art. 3.º- Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 4.º- O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores municipais efetivos ativos, celetistas, dos contratados emergencialmente, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5.º- Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais efetivos ativos, celetistas, que estiverem afastados do exercício do cargo/função, inclusive nas hipóteses a seguir:

- I – licença prêmio;
- II- férias;
- III- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV- para o serviço militar obrigatório;
- V- para concorrer a cargo eletivo;
- VI- para tratar de interesses particulares;
- VII- para o exercício de mandato eletivo, quando não houver compatibilidade de horário entre o exercício de ambos os cargos, na forma da lei;
- VIII- licença-gestante, à adotante e a paternidade, na forma prevista nesta Lei;
- IX- licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei;
- X- licença casamento;
- XI- licença por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos, avô e avó;
- XII- nascimento ou adoção de filho, para o pai;

- XIII- licença cartório eleitoral;
- XIV – cedência sem ônus para o município para exercício de função de confiança;
- XV – cedência sem ônus para o município para exercício de suas funções em outro órgão ou entidade;
- XVI – suspensões administrativas, inclusive as convertidas em multa.
- Art. 6.º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.
- Art. 7.º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 04 de Abril de 2018.

Paulo Roberto Butzge
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

DIONATAN TAVARES DA SILVA
Secretário Municipal da Administração

Registrado às fls. _____
do competente livro, em
04 de abril de 2018.

Agente Adm. Auxiliar